



Número: **0600508-43.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **20/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600508-43.2020.6.16.0000, impetrado por Opinião Pesquisa e Assessoria e Eireli, em face do ato coator do Juiz da 145ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR, que deferiu o pedido liminar para suspender a divulgação do resultado da pesquisa impugnada, sob pena de multa no valor R\$ 50.000,00 ao dia e autorizou o Partido autor a acessar o sistema interno de controle, verificação, fiscalização da coleta de dados e dispositivos eletrônicos porventura utilizados na pesquisa eleitoral, identificação dos entrevistadores, ressaltando, contudo a identidade das pessoas que responderam à pesquisa, nos autos de Representação nº 0600101-87.2020.6.16.0145, impugnação ao registro de pesquisa nº PR-01273/2020, com divulgação prevista para o dia 21/10/2020, ajuizada Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em face de Opinião Pesquisa e Assessoria Eireli, alegando, em síntese, que há falhas na pesquisa, as quais desvirtuam o resultado, não demonstrando a realidade de Curitiba, eis que a) a representada utiliza duas bases de dados: TSE (agosto/2020) para os critérios sexo, idade e grau de instrução e IBGE (2010) para o critério renda, as quais não são equivalentes para utilização de forma associada, já que a primeira diz respeito ao número de eleitores, enquanto a segunda ao número de habitantes; b) as porcentagens apresentadas no plano amostral, quanto ao nível econômico, divergem da base de dados informada - IBGE 2010; c) as porcentagens apresentadas, quanto ao grau de instrução, divergem da base de dados informada - TSE 2020, verificando-se que a Representada reuniu dados de entrevistados que se encontram em faixas de instrução distintas; d) os dados utilizados do IBGE, para renda, dizem respeito à pessoal, enquanto o questionário leva em conta a renda familiar; e) a pesquisa não permite a apuração da área em que os dados foram coletados, não havendo no questionário campo específico para registrar o local onde a pesquisa foi realizada; f) a pesquisa impugnada apresenta falhas no sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados. (Requer o recebimento e processamento do presente mandado de segurança, concedendo provimento liminar, de forma inaudita altera parte, para o fim de, revendo a orientação da autoridade impetrada, reformar a decisão liminar dos autos de Representação Eleitoral nº 0600101-87.2020.6.16.0145, para o fim de se autorizar a divulgação da pesquisa eleitoral regular, ao final, em decisão de mérito, seja concedida a segurança, confirmando os efeitos da liminar).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

OPINIAO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI (IMPETRANTE)	ANDREA SABBAGA DE MELO (ADVOGADO) LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO) MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Juízo da 145 Zona Eleitoral de Curitiba (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO CURITIBA - PR - MUNICIPAL (INTERESSADO)	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20588 066	26/11/2020 11:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600508-43.2020.6.16.0000**

**IMPETRANTE: OPINIÃO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI**

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA SABBAGA DE MELO - PR0026678, LEYNER LUIZ GIOSTRI  
CASCÃO DE ALBUQUERQUE LIMA - PR0082680, JULIANA BERTHOLDI - PR0075052, MARCELA  
BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA - PR0104568

**IMPETRADO: JUÍZO DA 145 ZONA ELEITORAL DE CURITIBA**

Advogado do(a) IMPETRADO:

**RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN**

## VISTOS ETC.

### I – Relatório

1. Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido liminar, impetrado por **OPINIÃO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI**, em face da decisão interlocutória exarada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Vinicius Schiebel, Juiz Eleitoral da 145ª Zona Eleitoral de Curitiba-PR, apontada como autoridade coatora, que deferiu o pedido liminar de suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral nos autos de Representação de Impugnação de Pesquisa Eleitoral nº0600101-87.2020.6.16.0145, ajuizada por **MDB – MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (ÓRGÃO MUNICIPAL DEFINITIVO DE CURITIBA/PR)**.

2. A coligação impetrante sustentou na inicial do *mandamus* que:

- a) as pesquisas eleitorais registradas estão sujeitas a um duplo sistema de controle: um prévio do conteúdo do registro, realizado anteriormente a sua divulgação, e um posterior, realizado a partir do escrutínio de dados fornecidos pela empresa de pesquisa;
- b) o controle prévio pretendido pelo representante, com a chancela do Juízo de primeiro grau, é de analisar profundamente o registro da pesquisa em debate;
- c) a mais relevante análise a ser realizada é verificar se foram cumpridos todos os ônus impostos às empresas de pesquisa eleitoral pelo artigo 2º da Res. TSE nº23.600/2019;
- d) no caso de divulgação da pesquisa, a referida Resolução permite que os partidos ou coligações tenham acesso aos documentos da pesquisa, incluindo-se os relatórios entregues



aos contratantes, formulários preenchidos e afins, podendo a empresa impetrante ser penalizada por eventual fraude ou inconformidade constatada;

e) neste primeiro momento, é de se discutir o controle prévio, exercido de maneira absolutamente abusiva e não fundamentada em primeiro grau;

f) a pesquisa impugnada foi entabulada na exata metodologia daquela delineada nos autos de nº0600137-76.2020.6.16.0001, autorizada por unanimidade pelo Tribunal Regional Eleitoral;

g) não se pode permitir que pesquisa absolutamente regular e lícita tenha sua divulgação obstada;

h) a decisão liminar combatida é absolutamente carente de fundamentação – em reprodução idêntica à decisão anterior em autos diversos – vez que não aponta quais seriam os indícios que levariam a crer que a pesquisa eleitoral “não é confiável” e que há razões para “moralizar o instituto de Pesquisa”;

i) em que pese a extensa petição inicial, o Juízo limitou-se a, genericamente, apontar indícios de irregularidade na pesquisa, o que revela sua teratologia, pois obsta a divulgação de pesquisa regular sem declinar as motivações;

j) a pesquisa impugnada atende todos os requisitos previstos pela Resolução TSE nº23.600/2019;

k) a utilização de múltiplas bases de dados para o plano amostral é inevitável, vez que: k.1) o último censo IBGE, no ano de 2010, não fornece informações fundamentais a coleta da pesquisa, eis que nada afirma sobre as características do eleitorado local; k.2) a base de dados do TSE não possui informações suficientes sobre renda, tornando necessário o cruzamento de dados, prática absolutamente natural à realização de qualquer pesquisa estatística séria;

l) utilizando-se dos dados do Censo IBGE mais recente, datado de 2010, para fins de delimitações censitárias, bem como das informações sobre sexo, faixa etária e grau de instrução dos eleitores curitibanos divulgados pelo TSE (Agosto 2020), é realizada a correta ponderação da pesquisa;

m) em relação à análise de controle prévio da metodologia, plano amostral e sistema interno de controle e verificação, já foi realizada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná na Ação de Tutela Cautelar Antecedente nº0600444-33.2020.6.16.0000 e nos autos de Representação nº0600137-76.2020.6.16.0001;

n) a demora na solução da demanda redonda em prejuízo irreparável à impetrante, vez que se vê lesada pela impossibilidade da divulgação de pesquisa regularmente realizada, sendo que a concessão da medida em momento posterior será absolutamente ineficaz, posto que seu conteúdo passa a ser absolutamente irrelevante para o pleito.

3.Por fim, requereu a concessão liminar da ordem, para o fim de reverter a decisão apontada como coatora, autorizando a divulgação da pesquisa eleitoral regular.

4.A medida liminar foi concedida no dia 21.10.2020 para suspender, imediatamente, os efeitos da decisão exarada pela autoridade coatora, liberando a divulgação do resultado da pesquisa eleitoral registrada sob nºPR-01273/2020 – até o julgamento do mérito da Representação de origem.

5.O juízo eleitoral da 145ª Zona de Curitiba apresentou informações no ID 16705216.



É o relatório.

## II – Da decisão e seus fundamentos

6.Com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, letra a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

7.Em consulta aos autos de Representação nº0600101-87.2020.6.16.0145, verificou-se a prolação, em 08.11.2020, de sentença por parte da autoridade apontada como coatora, revogando a liminar concedida e julgando improcedente a representação, que transitou em julgado.

8.Uma vez que o pedido formulado na presente ação mandamental está fundamentado na inércia do Juízo *a quo* em apreciar os pedidos realizados na representação originária, resta configurada a perda superveniente do objeto, nos termos da previsão do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

9.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, e com fundamento no artigo 31, inciso IV, letra a, do Regimento Interno deste TRE/PR, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto.**

10.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado eletronicamente.*

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**

